

◎所得に対する租税に関する二重課税の回避のための日本  
国とブラジル合衆国との間の条約を修正補足する議定書

(略称) ブラジルとの租税(所得) 条約修正補足議定書

昭和五十一年三月二十三日 東京で署名

昭和五十二年十一月二日 国会承認

昭和五十二年十一月二十二日 批准の閣議決定

昭和五十二年十一月二十九日 批准書交換

昭和五十二年十二月十二日 公布及び告示

(条約第一六号及び外務省告示  
第二九一号・第二九二号)

昭和五十二年十二月二十九日 効力発生

目次

前文.....一五九

第一条 条約第九条(2)の改正.....一五九

第二条 条約第十条(2)の改正.....一五九

第三条 条約第十一条(2)及び(3)の改正.....一六〇

第四条 条約第二十二条(2)(a)から(c)までの改正.....一六一

第五条 国名の変更.....一六三

ブラジルとの租税(所得) 条約修正補足議定書

ブラジルとの租税（所得）条約修正補足議定書

第六条 批准、発効及び有効期間……………一六三

末文……………一六三

○議定書によって改正された所得に対する租税に関する二重

課税の回避のためのブラジルとの条約に関する交換公文……………一六八

ブラジル側書簡……………一六八

1 条約第三条(2)に関する了解……………一六八

2 条約第四条(3)(c)及び(d)に関する了解……………一六九

3 条約第五条(3)に関する了解……………一六九

4 条約第七条(2)に関する了解……………一六九

5 条約第九条(6)に関する了解……………一七〇

6 条約第十一条(6)に関する了解……………一七〇

7 条約第二十二条(2)(b)(ii)に関する了解……………一七〇

8 一九六七年一月二十四日付け交換公文による了解の終了……………一七四

9 了解の適用……………一七四

日本側書簡……………一七六

○合意された議事録……………一七七

1 未分配利得のうち資本に組み入れられる金額への条約第二十二条(2)(b)(i)の規定の適用……………一七七

2 社会統計計画に向けられる金額と条約第一条(1)(a)の関係……………一七七

所得に対する租税に関する二重課税の回避のための日本国とブラジル合衆国との間の条約を修正補足する議定書

日本国政府及びブラジル連邦共和国政府は、

千九百六十七年一月二十四日に東京で署名された所得に対する租税に関する二重課税の回避のための日本国とブラジル合衆国との間の条約を修正補足することを希望して、次のとおり協定した。

### 第一条

条約第九条(2)を次のように改める。

- (2) (1)の配当に対しては、これを支払う法人が居住者である締約国において、その締約国の法令に従つて租税を課することができ。その租税の額は、当該配当の金額の十一・五パーセントを超えないものとする。

### 第二条

条約第十条(2)を次のように改める。

- (2) (1)の利子に対しては、当該利子が生じた締約国において、

条約第十  
条(2)の改  
正

条約第九  
条(2)の改  
正

PROTOCOL MODIFYING AND SUPPLEMENTING  
THE "CONVENTION BETWEEN JAPAN AND  
THE UNITED STATES OF BRAZIL FOR THE  
AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION WITH  
RESPECT TO TAXES ON INCOME"

The Government of Japan and the Government  
of the Federative Republic of Brazil,

Desiring to modify and supplement the "Convention between Japan and the United States of Brazil for the Avoidance of Double Taxation with respect to Taxes on Income", signed at Tokyo on January 24, 1967,  
Have agreed as follows:

### Article 1

Paragraph (2) of Article 9 shall be deleted and replaced by the following:

"(2) However, such dividends may be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, and according to the laws of that Contracting State, but the tax so charged shall not exceed 12.5 per cent of the gross amount of the dividends."

### Article 2

Paragraph (2) of Article 10 shall be deleted and replaced by the following:

"(2) However, such interest may be taxed in

その締約国の法令に従つて租税を課することができる。その租税の額は、当該利子の金額の十二・五パーセントを超えないものとする。

### 第三条

1 条約第十一条(2)を次のように改める。

(2) (1)の使用料に対しては、当該使用料が生じた締約国において、その締約国の法令に従つて租税を課することができる。その租税の額は、次のものを超えないものとする。

(a) 商標権の使用又は使用の権利から生ずる使用料にあつては、当該使用料の金額の二十五パーセント

(b) 映画フィルム著作権及びラジオ放送用又はテレビジョン放送用のフィルム又はテープの著作権の使用又は使用の権利から生ずる使用料にあつては、当該使用料の金額の十五パーセント

(c) その他の使用料にあつては、当該使用料の金額の二十五パーセント

2 条約第十一条(3)を次のように改める。

(3) この条において「使用料」とは、文学上、美術上若しくは学術上の著作物（映画フィルム及びラジオ放送用又はテレビジョン放送用のフィルム又はテープを含む。）の著作権、特許権、商標権、意匠、模型、図面、秘密方式若しくは秘

the Contracting State in which it arises, and according to the laws of that Contracting State, but the tax so charged shall not exceed 12.5 per cent of the gross amount of the interest."

### Article 3

1. Paragraph (2) of Article 11 shall be deleted and replaced by the following:

"(2) However, such royalties may be taxed in the Contracting State in which they arise, and according to the laws of that Contracting State, but the tax so charged shall not exceed:

(a) 25 per cent of the gross amount of royalties arising from the use of, or the right to use, trade marks;

(b) 15 per cent of the gross amount of royalties arising from the use of, or the right to use, copyright of cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting;

(c) 12.5 per cent in all other cases."

2. Paragraph (3) of Article 11 shall be deleted and replaced by the following:

"(3) The term "royalties" as used in this Article means payments of any kind received as consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting, any

密工程の使用若しくは使用の権利の対価として、産業上、商業上若しくは学術上の設備の使用若しくは使用の権利の対価として、又は産業上、商業上若しくは学術上の経験に關する情報の対価として受け取るすべての種類の支払金をいう。

#### 第四條

条約第二十二條(2)(a)から(c)までを次のように改める。

(a) (i) 日本国の居住者がこの条約の規定に従つてブラジルにおいて租税を課される所得をブラジルにおいて取得するときは、その所得について納付されるブラジルの租税の額は、その居住者に対して課される日本国の租税から控除する。ただし、その控除の額は、日本国の租税の額のうちその所得に対応する部分を越えないものとする。

(ii) ブラジルにおいて生ずる所得が、ブラジルの居住者である法人がその議決権のある株式又はその発行した全株式の少なくとも十パーセントを所有する日本国の居住者である法人に対して支払う配当である場合には、日本国の租税から(i)の控除を行うに当たり、当該配当を支払う法人がその所得について納付するブラジルの租税を考慮に入れる。

patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience."

#### Article 4

Sub-paragraphs (a), (b) and (c) of paragraph (2) of Article 22 shall be deleted and replaced by the following:

"(a) (i) Where a resident of Japan derives income from Brazil which may be taxed in Brazil in accordance with the provisions of this Convention, the amount of the Brazilian tax payable in respect of that income shall be allowed as a credit against the Japanese tax imposed on that resident. The amount of credit, however, shall not exceed that part of the Japanese tax which is appropriate to that income.

(ii) Where the income derived from Brazil is a dividend paid by a company which is a resident of Brazil to a company which is a resident of Japan and which owns at least 10 per cent either of the voting shares of the company paying such dividend, or of the total shares issued by that company, the credit referred to in (i) above shall take into account the Brazilian tax payable by the company paying the dividend in

(b) (i) (a) (i) に規定する控除の適用上、ブラジルの租税は、常に、

(A) 第九条(2)及び(5)の規定が適用される配当並びに第十一条(2)(b)及び(c)の規定が適用される使用料については二十五パーセント、

(B) 第十条(2)の規定が適用される利子については二十パーセント

の率で納付されたものとみなす。

(ii) (a) に規定する控除の適用上、ブラジルの租税は、ブラジルの経済開発を促進するための特別の奨励措置であつて千九百七十六年三月二十三日に実施されているもの又はその修正若しくはそれへの追加としてブラジルの租税に関する法令にその後導入されることがあるものに從つて免除又は軽減が行われなかつたならば納付されたであろうブラジルの租税の額を含むものとみなす。ただし、両締約国の政府が当該奨励措置によつて納税者に与えられる特典の範囲について合意することを条件とする。

(c) (b) (ii) の規定の適用上、いかなる場合においても、特別の奨励措置に基づく租税の免除又は軽減がなかつたなら

respect of its income.

(b) (i) For the purposes of the credit referred to in sub-paragraph (a) (i) above, Brazilian tax shall always be considered as having been paid:

(A) at the rate of 25 per cent in the case of dividends to which the provisions of paragraphs (2) and (5) of Article 9 apply, and of royalties to which the provisions of sub-paragraphs (b) and (c) of paragraph (2) of Article 11 apply;

(B) at the rate of 20 per cent in the case of interest to which the provisions of paragraph (2) of Article 10 apply.

(ii) For the purposes of the credit referred to in sub-paragraph (a) above, Brazilian tax shall be deemed to include the amount of Brazilian tax which would have been paid if the Brazilian tax had not been exempted or reduced in accordance with the special incentive measures designed to promote economic development in Brazil, which are effective on March 23, 1976, or which may be introduced thereafter in the Brazilian tax laws in modification of, or in addition to, the existing measures, provided that the scope of the benefit accorded to the taxpayer by those measures shall be agreed to by the Governments of both Contracting States.

(c) In the application of the provisions of sub-paragraph (b) (ii) above,

国名の變更

批准、発効及び有効期間

末文

は千九百七十六年三月二十三日において有効なブラジルの租税に関する法令の適用の結果課されることとなる租税の額よりも多額の租税が納付されたものとみなされない。

### 第五条

条約中「ブラジル合衆国」を、使用されている場所のいかんを問わず、「ブラジル連邦共和国」に改める。

### 第六条

- 1 この議定書は、批准されなければならない。批准書は、できる限り速やかにブラジリアで交換されるものとする。
- 2 この議定書は、批准書の交換の日の後三十日目の日に効力を生ずるものとし、この議定書が効力を生ずる年の翌年の一月一日以後に開始する各課税年度において生ずる所得について適用する。同日前に開始する各課税年度において生ずる所得については、条約の従前の関係規定を引き続き適用する。
- 3 この議定書は、条約が有効である限り効力を有する。

以上の証拠として、下名は、各自の政府から正当に委任を受

ブラジルとの租税（所得）条約修正補足議定書

there shall not, in any event, be deemed to have been paid an amount of tax higher than that which, but for the exemption or reduction of tax due to the special incentive measures, would result from the application of the Brazilian tax laws effective on March 23, 1976."

### Article 5

The term "United States of Brazil", wherever used in the aforesaid Convention, shall be deleted and replaced by the term "Federative Republic of Brazil".

### Article 6

1. The present Protocol shall be ratified and the instruments of ratification shall be exchanged at Brasilia as soon as possible.
2. The present Protocol shall enter into force on the thirtieth day after the date of exchange of instruments of ratification and shall have effect as respects income derived during the taxable years beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which the present Protocol enters into force, provided that as respects income derived during the taxable years prior to the above-mentioned taxable years, the relevant provisions of the aforesaid Convention shall continue to apply.
3. The present Protocol shall continue in force as long as the aforesaid Convention remains in force.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being

けて、この議定書に署名した。

千九百七十六年三月二十三日に東京で、ひとしく正文である日本語、ポルトガル語及び英語により本書二通を作成した。解釈に相違がある場合には、英文による。

日本国政府のために

宮澤喜一

ブラジル連邦共和国政府のために

エリオ・デ・ブルゴス・カバル

duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Protocol.

DONE in duplicate at Tokyo on March 23, 1976 in the Japanese, Portuguese and English languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government  
of Japan:

For the Government of  
the Federative Republic  
of Brazil:

Kiichi Miyazawa

Hélio de Burgos-Cabal



PROTOCOLO QUE MODIFICA E COMPLEMENTA A  
"CONVENÇÃO ENTRE O JAPÃO E OS ESTADOS  
UNIDOS DO BRASIL DESTINADA A EVITAR A  
DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATERIA DE IMPOSTOS  
SOBRE RENDIMENTOS"

O Governo do Japão e o Governo da República  
Federativa do Brasil,

Desejando modificar e complementar a "Con-  
venção entre o Japão e os Estados Unidos do  
Brasil Destinada a Evitar a Dupla Tributação  
em Matéria de Impostos sobre Rendimentos",  
assinada em Tóquio, a 24 de Janeiro de 1967,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1

O parágrafo (2) do Artigo 9 deve ser  
eliminado e substituído pelo seguinte:

"(2) Esses dividendos podem, no entanto,  
ser tributados no Estado Contratante onde  
reside a companhia que os paga, e de acordo  
com a legislação desse Estado Contratante,  
mas o imposto respectivo não poderá exceder  
12.5 por cento do montante bruto dos dividen-  
dos".

Artigo 2

O parágrafo (2) do Artigo 10 deve ser  
eliminado e substituído pelo seguinte:

"(2) Esses juros podem, contudo, ser

tributados no Estado Contratante de que  
provém, e de acordo com a legislação desse  
Estado Contratante, mas o imposto cor-  
respondente não poderá exceder 12.5 por cento  
do montante bruto dos juros".

Artigo 3

1. O parágrafo (2) do Artigo 11 deve ser  
eliminado e substituído pelo seguinte:

"(2) No entanto, tais "royalties" podem  
ser tributados no Estado Contratante de que  
provém, e de acordo com a legislação desse  
Estado Contratante, mas o imposto assim  
cobrado não poderá exceder:

(a) 25 por cento do montante bruto dos  
"royalties" provenientes do uso ou da  
concessão do uso de marcas de indústria  
ou comércio;

(b) 15 por cento do montante bruto dos  
"royalties" provenientes do uso ou da  
concessão do uso de direito de autor  
sobre filmes cinematográficos e filmes  
ou fitas de gravação de programas de  
radiodifusão ou televisão;

(c) 12.5 por cento em todos os demais  
casos".

2. O parágrafo (3) do Artigo 11 deve ser  
eliminado e substituído pelo seguinte:

"(3) O termo "royalties" empregado neste  
Artigo designa as remunerações de qualquer  
natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do  
uso de um direito de autor sobre uma obra  
literária, artística ou científica, inclusive  
de filmes cinematográficos e filmes ou fitas

de gravação de programas de radiodifusão ou televisivo, qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações concernentes a experiência industrial, comercial ou científica".

#### Artigo 4

Os sub-parágrafos (a), (b) e (c) do parágrafo (2) do Artigo 22 devem ser eliminados e substituídos pelos seguintes:

"(a) (i) Quando um residente do Japão auferir rendimentos provenientes do Brasil que sejam tributáveis no Brasil, de acordo com as disposições da presente Convenção, a quantia do imposto brasileiro exigível em relação daqueles rendimentos será computado como um crédito contra o imposto japonês incidente sobre aquele residente. O montante do crédito, entretanto, não excederá aquela parcela do imposto japonês relacionada àqueles rendimentos.

(ii) Quando os rendimentos auferidos do Brasil forem divididos pagos por uma companhia residente do Brasil a uma companhia residente do Japão que detenha pelo menos 10 por cento, quer das ações com direito a voto da companhia que paga esses dividendos, quer do total de ações emitidas por esta companhia, o crédito referido no sub-parágrafo (i) acima levará em conta o imposto brasileiro exigível da companhia que paga os dividendos

com relação aos seus rendimentos.

(b) (i) Para os fins do crédito referido no sub-parágrafo (a) (i) acima, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago:

(A) A alíquota de 25 por cento no caso dos dividendos a que se aplicam as disposições dos parágrafos (2) e (5) do Artigo 9, e no caso dos "royalties" a que se aplicam as disposições dos sub-parágrafos (b) e (c) do parágrafo (2) do Artigo 11;

(B) A alíquota de 20 por cento no caso de juros a que se aplicam as disposições do parágrafo (2) do Artigo 10.

(ii) Para os fins do crédito referido no sub-parágrafo (a) acima, o imposto brasileiro deverá incluir o montante do imposto brasileiro que deveria ter sido pago se não houvesse a isenção ou redução do imposto brasileiro de acordo com as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico do Brasil, vigentes em 23 de março de 1966, ou que possam ser introduzidas posteriormente na legislação tributária brasileira, modificando ou ampliando as medidas existentes, desde que a extensão do benefício concedido ao contribuinte por tais medidas seja acordado pelos Governos de ambos os Estados Contratantes.

(c) Na aplicação do disposto no sub-parágrafo (b) (ii) acima, não será considerado, em hipótese alguma, como tendo sido pago

um montante de imposto mais elevado do que aquele que, não fosse pela isenção ou redução de imposto em virtude das medidas especiais de incentivo, resultaria da aplicação da legislação tributária Brasileira em vigor em 23 de março de 1976.

Artigo 5

A expressão "Estado Unidos do Brasil", sempre que empregada na mencionada Convenção, deverá ser eliminada e substituída pela expressão "República Federativa do Brasil".

Artigo 6

1. O presente Protocolo deverá ser ratificado e os instrumentos de ratificação deverão ser trocados em Brasília, DF, o mais cedo possível.
2. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da troca dos instrumentos de ratificação e produzirá efeitos com relação aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começarem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o presente Protocolo entrar em vigor, desde que, no que concerne aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais anteriores aos anos fiscais acima mencionados, continuem a ser aplicados os dispositivos relevantes da Convenção acima mencionada.
3. O presente Protocolo continuará em vigor enquanto a mencionada Convenção permanecer em vigor.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados por seus

respetivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicata em Tóquio a 23 de março de 1976 em língua japonesa, portuguesa, e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo  
do Japão:

Pelo Governo da  
República Federativa  
do Brasil:

Kiichi Miyazawa

Hélio de Burgos-Cabal